



## **PARECER JURÍDICO Nº 023/2025**

Projeto de Lei N.º: **072/2025**

Autor: **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: **“ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2026, LEI N° 2.648/2025 E SEUS ANEXOS.”.**

### **I – DO RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 072/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026 e seus anexos.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o objetivo do Projeto de Lei é incluir o Demonstrativo de Metas e Prioridades como instrumento integrante do planejamento governamental, afirmando que referida inclusão representa uma medida estratégica para o aperfeiçoamento da gestão pública, reforçando o compromisso da Administração com a transparência, a eficiência e o alinhamento entre planejamento e execução orçamentária.

Continua dizendo que o Demonstrativo de Metas e Prioridades possibilitará maior clareza quanto às ações prioritárias do Governo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e à sociedade acompanhar de maneira objetiva as metas estabelecidas e os resultados esperados para o exercício de 2026.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

Por fim, ressalta que a atualização dos demais demonstrativos fiscais contemplados no Projeto também contribui para a adequada avaliação das contas públicas, assegurando o devido cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e proporcionando maior precisão às projeções de receitas, despesas e resultados do Município.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 1817/2025, em 09 de dezembro de 2025, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 de dezembro de 2025 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o que se tem a relatar. Passo a análise.

## II – DO MÉRITO

---

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

### II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local e de





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 33, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos que a mesma decorre do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois como sabido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é obrigatória e está prevista no art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal (em simetria com art. 165, II da CF), assim como as alterações que estão sendo promovidas nesta propositura.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

## **II.II – Da Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

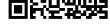
Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§ 4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (inciso II, do artigo 165 da Constituição).

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ora proposta, desde que observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

Conclui-se, portanto, que poderão ser efetuadas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como por exemplo, nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no próprio texto da LDO.

De igual modo, constatei que o Parecer Contábil nº 024/2025 opina pelo prosseguimento na tramitação desta proposição.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefácilmente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento nos moldes dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.





## II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo esta Procuradoria conclui não haver óbice para o prosseguimento na tramitação do presente feito.

## II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

## III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 072/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 19 de dezembro de 2025.

**ANDRE GERALDO DEMONER**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003300370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **André Geraldo Demoner** em 19/12/2025 10:19

Checksum: **C04E8FA95A398F61C8BBF20E1B378047E7CFE717C919AB45FB65535EF8D8C86A**



---

Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003300370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.